



REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

(Da Sra. Luiza Erundina)

Requer a realização de Seminário da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, com a finalidade de discutir o Projeto de Lei nº 5.655, de 2009, que "Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências".

Senhor Presidente:

Requeiro a realização de Seminário desta Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, com a finalidade de discutir o Projeto de Lei nº 5.655, de 2009, que "Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências".

Relação de Convidados:

a) Exmo. Sr. José Eduardo Cardozo, Ministro de Estado da

Justiça;



BB5E9E4F55



- b) Exma. Sra. Maria do Rosário, Ministra da Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República;
- c) Senhor Paulo Abrão Pires Junior, Secretário Nacional de Justiça do Ministério da Justiça;
- d) Senhor Paulo Sérgio de Almeida, Presidente do Conselho Nacional de Imigração;
- e) Senhor Paulo Illes, Diretor do Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Migrante (CDHIC);
- f) Senhor Luis Bassegio, do Forum Social Mundial das Migrações e Grito dos Excluídos;
- g) Professora Rossana Rocha Reis, do Depto. de Ciência Política da USP;
- h) Professora Deisy Ventura, do Instituto de Relações Internacionais da USP.
- i) Senhor Robson Braga de Andrade, Presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- j) Senhor Roque Pattussi, Coordenador do Centro de Apoio ao Migrante (CAMI);

JUSTIFICAÇÃO

Encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 507, de 2009, o Projeto de Lei nº 5.655, de 2009, se transformado em norma jurídica, revogará o vigente Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 1980), promulgado durante o período do regime militar.

Concebida com base na denominada "doutrina de segurança nacional", a Lei nº 6.815, de 1980, comporta dispositivos que não mais se coadunam com a realidade de nossos dias, como, por exemplo, o preceituado



BB5E9E4F55



no art. 81, que autoriza a prisão do extraditando, por ordem do Ministro da Justiça.

O texto da Exposição de Motivos ministerial informa que o referido Projeto de Lei “reflete o esforço do governo para que o Brasil possa adequar-se à realidade migratória contemporânea e às expectativas mundiais, convergindo para uma nova política de imigração que considere, em especial, o desenvolvimento econômico, cultural e social do País”.

De acordo com a Exposição de Motivos, as principais inovações do Projeto são as seguintes: “(i) a atuação de estrangeiros em regiões consideradas estratégicas, como é o caso das áreas indígenas, homologadas ou não, e das áreas ocupadas por quilombolas ou por comunidades tradicionais, somente poderá ocorrer mediante prévia autorização dos órgãos competentes; (ii) ampliação de quatro para dez anos do prazo mínimo para naturalização ordinária, podendo ser reduzido para cinco anos em situações específicas; (iii) regulação da naturalização extraordinária; (iv) a incorporação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre extradição visando solucionar controvérsias como a possibilidade de extradição de brasileiro naturalizado, por envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, quando o crime for caracterizado com prova da materialidade e indícios de autoria e a flexibilização da exigência de dupla incriminação, dentre outros; (v) a transformação do Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, na estrutura básica do Ministério do Trabalho e Emprego, que permitirá ampliar o foco e abarcar situação de grande contingente de brasileiros no exterior, de modo a ensejar o estabelecimento de uma política nacional de migração; e (vi) a revogação da Lei nº 6.815, de 1980, da Lei nº 6.964, de 1981, e do inciso I do art. 5º da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992.”.

A relevância da proposição é inquestionável, eis que visa a regular a situação de todos os estrangeiros, residentes ou não, durante sua permanência no território nacional. Nesse sentido, a participação, no debate parlamentar, dos movimentos sociais, particularmente das organizações que se ocupam cotidianamente dos temas relacionados aos migrantes, pode ajudar a construir uma legislação mais eficaz e mais justa.

Ademais, há ainda a necessidade de aprofundar a discussão sobre a eventual necessidade de compatibilização entre o PL 5655/09 e a Convenção da ONU que ora tramita, sobre o mesmo tema, no Congresso



BB5E9E4F55



Nacional. O texto da Convenção destaca a importância da proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias.

Em razão de tudo isso, julgo imprescindível a realização de Seminário, com as autoridades e as pessoas acima relacionadas, que poderão fornecer valiosas informações e subsídios, o que contribuirá para o aprofundamento das discussões a respeito do Projeto de Lei nº 5.655, de 2009, no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2013.


Deputada LUIZA ERUNDINA
(PSB/SP)



BB5E9E4F55